

022/1.16.0018157-9 (CNJ:.0034555-59.2016.8.21.0022)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base no art. 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, formulado por **Giancarlo Maciel Nicoletti – ME** (“Degula”), empresa individual, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.415.801/0001-92, com endereço na rua General Osório, n. 709, Centro, Pelotas/RS, CEP 96020-000. Na inicial, relatou que se trata de um restaurante localizado em zona central da cidade de Pelotas, com constituição no ano 2011 sob a forma de microempresa e histórico de empreendimento bem-sucedido durante todo o período de sua existência. Atualmente, porém, encontra-se em crise, fruto de decisões administrativas equivocadas, cujos atos corretivos adotados não foram eficazes e não surtiram os efeitos esperados. As causas das dificuldades que passou a enfrentar nos últimos tempos não se limitam a falta de capital de giro e a decisões administrativas equivocadas, abrangem também aspectos financeiros, econômicos, estruturais e políticos. Apesar disso, no exercício das atividades houve pontos positivos, como, por exemplo, a constituição de patrimônio e a geração de muitos empregos. Com o deferimento da recuperação judicial a empresa obterá condições para reestruturação e, por conseguinte, para se soerguer, para assim honrar os compromissos e manter a continuidade das atividades. Acrescentou que possui um passivo de cerca de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Discorreu sobre o preenchimento dos requisitos legais exigidos pela LFR (Lei de Falências e Recuperação Judicial). Trouxe documentos. Pediu o recolhimento das custas ao final do processo.



Deduziu pretensão de tutela provisória de urgência, consistente na sustação dos efeitos dos protestos e exclusão dos cadastros de inadimplentes, com proibição de novos apontes e inscrições; suspensão das travas bancárias junto ao Banrisul; manutenção do fornecimento de energia elétrica, do contrato de aluguel e da posse do veículo Hyundai Tucson, ano 2006/2007, placa JCV2308, e da motocicleta Honda Titan, ano 2013/2014, placa IVB4218. Fez indicação sugestiva de administrador judicial a ser nomeado pelo Juízo.

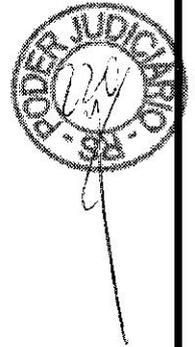
Autorizado o pagamento das custas ao final do processo. Quanto aos documentos que instruíram a petição inicial, houve determinação de complementação.

Em resposta, a requerente teceu considerações no que toca à inexistência de balanço patrimonial, por ser microempresa optante do Simples Nacional, e apresentou declaração do contador, livros-caixa, relatório gerencial de fluxo de caixa e de projeção, relação nominal dos credores com a natureza e classificação de cada crédito, alegou que a relação de bens do proprietário da empresa está na DIRPF anexadas aos autos, quantificou os débitos judiciais cíveis e trabalhistas. Requereu a tramitação do feito em segredo de justiça.

Pelo juízo foi desacolhido o pedido de tramitação em segredo de justiça e foi apontada (mais uma vez) a insuficiência da documentação necessária.

Prontamente, independente de intimação via DJE, a requerente carrou novos documentos ao processo.

No último despacho proferido, foi reiterada a solicitação para apresentação da relação (subscrita pelo devedor) de todas as ações



judiciais, o que foi em seguida atendido.

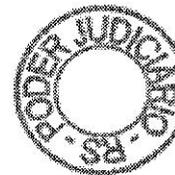
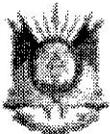
FUNDAMENTAÇÃO

As diretrizes preponderantes que influenciam o procedimento de recuperação judicial, cujo propósito é, "grosso modo", o da superação da situação de crise econômico-financeira, são a da preservação da empresa, da função social, estímulo à atividade econômica e, evidentemente, dos interesses dos credores (art. 47 da Lei de Falências e de Recuperação Judicial). Por outras palavras, vale dizer que não há falar em recuperação judicial para empresa em situação de inatividade. O escopo é o de propiciar uma chance para a empresa (ativa) se soerguer.

Preleciona o notável Fábio Ulhoa Coelho:

No Brasil, a lei contempla duas medidas judiciais com o objetivo de evitar que a crise na empresa acarrete a falência de quem a explora. De um lado, a recuperação judicial; de outro, a homologação judicial de acordo de recuperação extrajudicial. Os objetivos delas são iguais: saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Diz-se que, recuperada, a empresa poderá cumprir sua função social. (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas [livro eletrônico]. Edição em e-book baseada na 11.^a edição impressa. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016).

De outro lado, cumpre notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da inadmissibilidade do controle jurisdicional sumário acerca dos aspectos da viabilidade econômica da empresa, senão, tão somente, a respeito da legalidade do procedimento, isto é, cabe ao magistrado – sem imiscuir-se na análise das



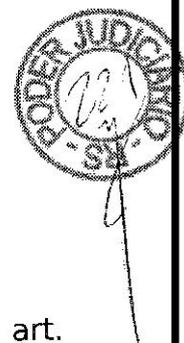
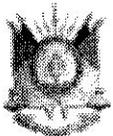
questões patrimoniais e negociais – zelar pelo cumprimento das formalidades legais. Isto é o que se depreende da interpretação do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005.

Com efeito:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014).

A partir desses elementos, tenho que a requerente faz jus ao deferimento do processamento da recuperação judicial, pois apontou na petição inicial, conquanto de forma concisa, as causas principais que deflagaram a crise econômico-financeira, modo a atender os pressupostos legais essenciais. A documentação carreada ao processo satisfaz, “quantum satis”, os critérios formais e objetivos previstos pelo art. 51 da Lei n.º 11.101/2005. Saliento, no entanto, que por se cuidar de microempresa é excepcionalmente aceitável a mera apresentação de livros e escrituração contábil simplificados.

Vale referir, ao fim e ao cabo, que a requerente, embora microempresa (ME), optou por não apresentar *plano especial de recuperação judicial*, de sorte que inaplicáveis, “in casu”, as disposições específicas da Lei n.º 11.101/2005, Seção V, do Plano de Recuperação



Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, art. 70 a art. 72.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Postulou a requerente a título de tutela provisória de urgência: 1) sustação dos efeitos dos protestos e vedação de inscrição em cadastros de devedores inadimplentes; 2) suspensão do débito automático em conta das prestações dos empréstimos bancários junto ao Banrisul; 3) manutenção do fornecimento de energia elétrica; 4) manutenção do contrato de aluguel, mediante o pagamento dos locativos e encargos vincendos; 5) manutenção da posse de veículos automotores utilizados pela requerente.

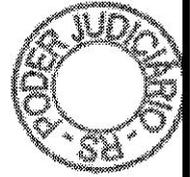
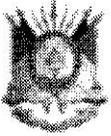
Assim Prevê a Lei n.º 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

Cada relação precisa ser analisada individualmente.

Cédulas de Crédito Bancário n.º
2016032030102101000001, no valor de R\$ 10.684,80, com vencimento na data de 30/08/2020 (fls. 41 a 46); n.º 2016032030102111000002, no valor de R\$ 13.737,93, com vencimento na data de 30/08/2020 (fls. 47 a 51); n.º 2016032030102121000002, no valor de R\$ 98.910,94, com vencimento na data de 30/08/2020 (fls. 52 a 57). Tais débitos, conquanto não vencidos, se submetem à recuperação judicial, razão pela qual é imperativa a determinação de suspensão do débito automático das



prestações, qualquer seja a periodicidade, na conta bancária da requerente.

Quanto ao fornecimento de energia elétrica, é pacífico que as faturas anteriores inadimplidas estão sujeitas à recuperação judicial e não podem servir como motivo para a suspensão do fornecimento de energia elétrica pela concessionária. Mas a requerente precisa manter em dia, a contar da presente data, o pagamento das obrigações resultantes do consumo de energia elétrica da instalação n.º 5712805-7, do imóvel localizado na rua General Osório, 709, Centro, nesta Cidade de Pelotas.

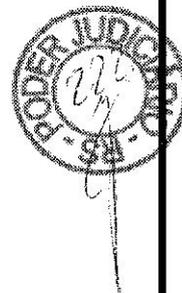
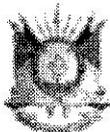
Da doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho colho:

Débitos condominiais, consumo de água, energia elétrica, gás etc., ficam sujeitos à recuperação pelos valores devidos até o momento do pedido; os valores relativos ao tempo que passa a correr após o pedido, não estão sujeitos à recuperação e devem ser pagos normalmente, sob pena de execução ou corte no fornecimento. (Lei de recuperação de empresas e falência – Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo [livro eletrônico. 3.ª edição em e-book baseada na 12.ª edição impressa. São Paulo Editora Revista dos Tribunais. 2017)

Infelizmente, no entanto, não assiste a mesma sorte à requerente acerca das demais questões.

Os protestos e os cadastros de inadimplentes, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, podem ser baixados apenas “após a homologação do plano de recuperação judicial (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).

Já os veículos descritos à fl. 21, item '6', mesmo que

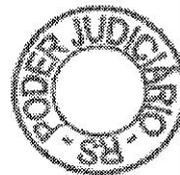
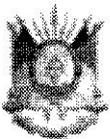


hipoteticamente essenciais ao exercício da atividade empresarial, o que a toda evidência, no particular, parece pouco crível, dado o fato de que se cuida de um restaurante, e não há relação direta com a atividade-fim dos serviços, não pertencem à requerente, mas aparecem em nome do proprietário da empresa individual (fl. 129). Logo, não se submetem à recuperação judicial, motivo pela qual vai indeferido o pedido de manutenção de posse.

Por fim, é polêmico o tema no que diz com a aplicabilidade do art. 49, "caput", da LFR como fator impeditivo de ação de despejo por débito decorrente da falta de pagamento de locativos e encargos da locação. De um lado, há quem sustente que a ação de despejo desvincula-se do juízo da recuperação judicial; por outro lado, há outros que defendem que o despejo da empresa em recuperação judicial atenta contra o funcionamento dos negócios, prejudicando sua conservação e função social.

"Data venia" às respeitáveis posições expostas, tenho que as demandas atinentes à locação, inclusive relativas às hipóteses de inadimplemento de locativos e encargos, quando promovidas pelo locador-proprietário do imóvel, acham-se fora do âmbito de competência do juízo da recuperação, por força do disposto pelo art. 49, § 3.º, da LFR e no art. 1.º e art. 58 da Lei do Inquilinato, conforme posição adotada – ainda por maioria – pelo Superior Tribunal de Justiça no CC 123.116/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, Dje 03/11/2014.

No mais, apenas para argumentar, cabe consignar que a incapacidade de adimplemento de alugueres e encargos vencidos é um forte indicativo contrário ao potencial de viabilidade econômica da manutenção da empresa. E a propositura de ação de despejo por falta de



pagamento, por demandar inicial quantia ilíquida, enseja o disposto pelo art. 6.º, § 1.º, da LFR, isto é, não fica adstrita à suspensão, ao menos até que sobrevenha condenação ao final.

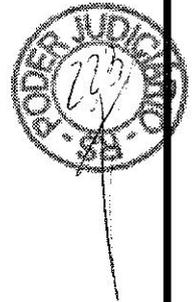
DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ante o exposto, inexistindo os impedimentos previstos no art. 48 e atendidas as exigências do art. 51, ambos da Lei n.º 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da pessoa jurídica **GIANCARLO MACIEL NICOLETTI – ME**, com as seguintes determinações:

1 – Nomeio Administrador Judicial **LUIZ HENRIQUE GUARDA** (e-mail: luis_guarda@terra.com.br e telefone 51 3012-6618), e perito contábil **SÉRGIO GOMES DE MATTOS** (e-mail: mattossg@terra.com.br), que deverão ser intimados a prestar compromisso no prazo de 24h, sendo que o perito passará a atuar oportunamente. **O Administrador Judicial deverá ser intimado de todos os atos processuais;**

2 – Dispensar a apresentação das certidões negativas para que o requerente exerça suas atividades, ressalvadas as exceções previstas no artigo n. 52, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005;

3 – Suspendo pelo prazo de 180 dias úteis todas as execuções, a contar da presente data, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, excetuando-se as que tenham sido extintas por sentença (art. 924 do CPC-2015), ou aquelas em que, efetivada a constrição judicial em espécie, tenham



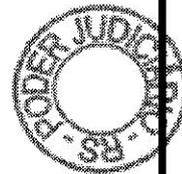
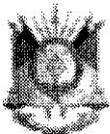
decorrido o prazo para impugnação, ou, ainda, a sentença proferida na impugnação, ou nos embargos, que tenha transitado em julgado. Ressalvo que as ações judiciais em curso, nas quais seja a requerente autora, ré ou terceira, e que demandem quantia ilíquida, na forma prevista no art. 6.º, § 1.º da Lei 11.101/2005, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução;

4 – Suspendo o curso dos prazos prescricionais das ações e execuções propostas contra a requerente, pelo prazo improrrogável de 180 dias úteis, forte no artigo 6.º, § 4.º, da Lei n.º 11.101/2005;

5 – Deverá a requerente, conforme disposto no art. 52, IV, da Lei n.º 11.101/2005, apresentar mensalmente, enquanto tramitar o processo de recuperação, as contas demonstrativas das receitas e despesas, pena de destituição dos seus administradores;

6 – Expeça-se o edital previsto no § 1.º do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, que deverá conter o resumo do pedido da requerente, a presente decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação (deverá a requerente encaminhar ao cartório, em 48h, ao e-mail frpelotas2jz5vciv@tj.rs.gov.br, a relação nominal dos credores juntada aos autos, no formato de documento de texto, preferentemente *.odt). Deverá, ainda, conter a advertência do inc. III do mesmo dispositivo legal. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela requerente é de 15 dias, a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005), a ser contado em dias úteis;

7 – Intimem-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Nacional, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de



Pelotas.

8 – Oficie-se à Junta Comercial (Jucergs), para que adote a providência de que trata o artigo 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05;

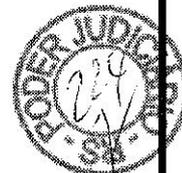
9 – Em 60 dias úteis a contar da intimação, deverá a requerente apresentar plano de recuperação, com observância do que dispõem os art. 53 e 54 da Lei n.º 11.101/2005, pena de convolação da recuperação judicial em falência, “ex vi” do art. 73, inc. I, do mesmo Diploma Legal;

10 – As habilitações de crédito protocoladas em juízo deverão ser desentranhadas e cadastradas como incidentes, independente de despacho, cabendo ao Cartório, se for o caso, lançar o valor das custas e intimar a parte para fazer o recolhimento;

11 – A requerente deverá acrescentar a expressão “em Recuperação Judicial”, de acordo com o previsto no art. 69 da LFR (exemplo: “Giancarlo Maciel Nicoletti – ME em Recuperação Judicial”);

12 – Que o Cartório promova o desentranhamento de todas as eventuais petições que venha a ter como “pedido” a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores e ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados a todos.

13 – Oficiem-se à Presidência e Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), assim como para as



Corregedorias do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região (TRF4) e do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região (TRT4), com cópia da presente decisão, informando a suspensão das ações nos termos ora explicitados e solicitando seja expedido aviso as suas respectivas serventias judiciais subordinadas, no sentido de que não há formação de Juízo Indivisível (art. 76 da Lei n.º 11.101/2005), mantido o processamento dos feitos perante o Juízo Natural da causa, devendo apenas haver a necessária comunicação ao juízo da recuperação nos casos de atos que visem futura expropriação ou restrição de bens da recuperanda, mesmo após o decurso do período de suspensão. (art. 6.º da Lei n.º 11.101/2005);

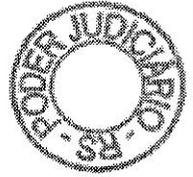
14 – Altere-se o registro informatizado de autuação processual para que passe a constar Giancarlo Maciel Nicoletti – ME em Recuperação Judicial. Em seguida, reautue-se.

15 – Defiro a suspensão dos débitos automáticos em conta das prestações das Cédulas de Crédito Bancário acima referidas junto ao Bannisul e a proibição de interrupção do fornecimento de energia elétrica pela CEEE D em razão de débitos vencidos anteriores a data do presente deferimento do processamento da recuperação judicial. Intime-se pelo correio o Bannisul e a CEEE D, remetendo-se cópia integral desta decisão.

Intimem-se.

Pelotas, 21/03/2017.

Felipe Marques Dias Fagundes,
Juiz de Direito.



	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: FELIPE MARQUES DIAS FAGUNDES Nº de Série do certificado: 7AAA8BDAA437DFC8F023064BD16B66B8 Data e hora da assinatura: 21/03/2017 14:19:01</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 02211600181579022201784118</p> 
--	---

REMESSA

Na data infra fez remessa das seguintes autos:

desubreadas

Em *28.03.17*

O Escrivão: *[Signature]*

INFORMO que *notifiquei os partes do*
feito.

28.03.17

[Signature]
Eduardo da Silva Stocker - Estagiário